



## MEDIDAS EXECUTIVAS COERCITIVAS ATÍPICAS EFETIVAS NAS OBRIGAÇÕES POR QUANTIA CERTA E A PONDERAÇÃO RESTRITIVA A DIREITOS FUNDAMENTAIS

Matheus Assumpção Cruz Lobato

Graduado pela Universidade  
Candido Mendes - Niterói.  
Advogado.

**Resumo** – O artigo em questão analisa a aplicação das medidas executivas coercitivas atípicas dispostas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo com o advento de seu art. 139, IV. Nesse sentido, discorre acerca da problemática prática enfrentada pelo Judiciário pátrio na ponderação entre limites impostos por princípios constitucionais e infraconstitucionais ínsitos à fase executiva, face ao dever de eficiência na entrega jurisdicional satisfativa ao direito creditício, entretanto, sem provocar arbitrariedades. Deste modo, para uma aplicação adequada de tais medidas coercitivas, analisa-se as balizas objetivas estipuladas à luz da doutrina especializada e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

**Palavras-chave** – Direito Processual Civil. Fase Executiva. Coercitividade. Meios Atípicos.

**Sumário** - Introdução. 1. Análise dos mecanismos judiciais satisfativos contrapostos ao princípio da patrimonialidade da execução. 2. O confronto entre a (im)possibilidade da aplicação de medidas executivas coercitivas atípicas e a ponderação face aos princípios da adequação, efetividade e da proporcionalidade. 3. Exame de precedentes jurisprudenciais e as limitações à coercitividade na aplicação irrestrita das medidas executivas satisfativas atípicas. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O artigo científico ora apresentado aborda, acerca da efetividade na adoção de medidas executivas coercitivas atípicas em obrigações por quantia certa e a ponderação na aplicação dessas medidas em observância a direitos fundamentais do executado.

Desse modo, em termos gerais, visa-se discutir a possibilidade de limitação do poder conferido ao juiz no uso das medidas coercitivas atípicas à luz da interpretação do art. 139, IV, CPC, de posições doutrinárias e do entendimento dos Tribunais Superiores, e se possível, qual o marco limitador sem aplicar descomedidamente os mecanismos executivos em decisões judiciais, de modo a não transgressão dos princípios como o da patrimonialidade da execução, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da efetividade.

Percorrendo este ideal, pela previsão do princípio da inafastabilidade da jurisdição na Constituição da República de 1988, que desencadeia grande demanda judicial, dentre elas, as execuções, em 2015 com o advento do Código de Processo Civil, ineditamente foi positivado como novo mecanismo através do artigo 139, inciso IV, a possibilidade do magistrado se valer



do uso de medidas executivas atípicas para gerar coercitividade de modo mais adequado ao caso fático, buscando a maior efetividade possível às decisões judiciais.

Assim, surgem os seguintes questionamentos que nos trazem as reflexões: Até que ponto é possível a determinação judicial na adoção de medidas atípicas, sobretudo nas obrigações pecuniárias? Quais as balizas limitadoras dos mecanismos satisfativos, em virtude do princípio da patrimonialidade? É possível sustentar, com fundamentos jurídicos sólidos, que ao Poder Judiciário se mostra cabível a imposição de medidas coercitivas atípicas o uso indiscriminado em prol da efetividade das decisões judiciais? Quão longe é aplicabilidade dessas medidas sob o prisma da coexistência de princípios constitucionais (como a dignidade da pessoa humana e proporcionalidade) e legais aparentemente colidentes? Seria possível que o juiz empregasse sua criatividade para coagir o devedor a cumprir suas obrigações, como, por exemplo, determinar a apreensão da carteira nacional de habilitação, de passaporte, de impedir o uso de cartões de crédito, ou também de vedação de inscrição em concurso público?

Visando aclarar o tema, brevemente analisa-se acerca dos mecanismos judiciais executivos satisfativos atípicos, analisando os poderes do magistrado, bem como contrapor esses mecanismos com princípios aparentemente conflitantes a estes.

Deste modo, no primeiro capítulo da pesquisa, analisa-se abstratamente os poderes do magistrado, a utilização desses poderes através dos mecanismos executivos satisfativos e seus eventuais limites, sob a ótica dos princípios da patrimonialidade assim como pelo princípio da atipicidade dos meios executivos.

No segundo capítulo, prossegue-se ponderando, todavia, no que dispõe entre a aplicabilidade das medidas executivas coercitivas atípicas com os princípios constitucionais da efetividade, da proporcionalidade a elas inerentes, e da dignidade da pessoa humana, assegurados ao executado.

Por fim, no terceiro capítulo, é examinado a constitucionalidade, aplicabilidade e efeitos das medidas coercitivas atípicas, além de defender a possibilidade de restrição do poder de coerção do magistrado, mas, simultaneamente, a necessidade de se resguardar a aplicação suficiente de tal poder para a coerção dos devedores evasores de patrimônio, ainda, apresentando, julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, consoante à temática.

O presente artigo científico é desenvolvido pelo método descritivo-explicativo, com abordagem qualitativa, uma vez que há a análise de institutos jurídicos e seus aspectos relevantes, através da revisão bibliográfica pertinente à temática em foco (legislação, doutrina e jurisprudência), com o fito de argumentativamente comprová-los ou rejeitá-los.

## 1. ANÁLISE DOS MECANISMOS JUDICIAIS SATISFATIVOS CONTRAPOSTOS AO PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE DA EXECUÇÃO.

Inicialmente, cabe dizer que no ordenamento jurídico pátrio, o processo de execução civil está positivado pelo Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/15<sup>1</sup> – e na legislação especial, como na Lei de Execução Fiscal - Lei 6.830/80<sup>2</sup>. A execução em geral, segundo Alexandre de Freitas Câmara:

Execução é a atividade processual de transformação da realidade prática. Trata-se de uma atividade de natureza jurisdicional, destinada a fazer com que aquilo que deve ser, seja. (...) a atividade processual destinada a transformar em realidade prática aquele direito, satisfazendo seu titular, chama-se execução. É, pois, uma atividade destinada a fazer com que se produza, na prática, o mesmo resultado prático, ou um equivalente seu, do que se produziria se o direito tivesse sido voluntariamente realizado pelo sujeito passivo da relação jurídica obrigacional<sup>3</sup>.

No Brasil, de acordo com a origem do título que motiva a execução, há procedimentos diferentes a serem adotados como o de cumprimento de sentença ou de execução autônoma, sendo o primeiro, em regra, sincrético e o segundo autônomo<sup>4</sup>. Os títulos executivos extrajudiciais que ensejam o processo executivo autônomo encontram-se dispostos nos incisos do artigo 784 do Código de Processo Civil<sup>5</sup>, e, no campo processual civil, conforme explicitamente utilizado pelos artigos 778 e 788, é sempre forçada<sup>6</sup>.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, pela inclusão de novos incisos tangentes a matéria nota-se consideráveis alterações estruturais, que, por parte do legislador fomentou e priorizou a necessidade de garantir uma maior atuação colaborativa entre as partes processuais e o juiz, descentralizando e caracterizando o juiz como agente colaborador, em prol da entrega de maior efetividade na tutela jurisdicional.

Consoante a isso, verifica-se no enunciado do artigo inaugural do Código de Processo Civil de 2015<sup>7</sup>, que as nuances apresentadas referem-se à atuação das partes e do juiz como elementos de um processo coparticipativo e colaborativo, que demonstra o desejo de

---

<sup>1</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil de 2015*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2023.

<sup>2</sup> BRASIL. *Lei n. 6.830, de 22 de Setembro de 1980*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2023.

<sup>3</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022, [e-book]. Acesso em: 04 abr. de 2023.

<sup>4</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil: volume único*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1053.

<sup>5</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 1.

<sup>6</sup> CÂMARA, *op. cit.*

<sup>7</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 1.

conformidade do legislador no alinhamento da lei processual civil ao modelo constitucional do processo<sup>8</sup>.

No ordenamento jurídico pátrio, a tipicidade das medidas executivas como os atos de penhora e expropriação podem ser expressamente notados no texto legal, contudo, por outro lado, o mesmo não ocorre com as medidas atípicas. As medidas atípicas já se faziam presentes no CPC/73 no artigo 461, §5º<sup>9</sup>, que concediam ao magistrado certa “cláusula geral de atipicidade” para obrigações não pecuniárias, para satisfação do crédito e efetividade da execução, de modo que, a partir da previsão do artigo 139, IV do CPC/15<sup>10</sup> as hipóteses de cabimento apenas se expandiram, incluindo o cabimento à hipóteses de obrigações pecuniárias.

No tocante ao Estado democrático de direito, numa relação jurídica de natureza conflituosa, em toda e qualquer apreciação os princípios constitucionais devem ser observados. Nesse sentido, diversos são princípios regentes na aplicação do direito, quer sejam eles, de cunho geral ou de cunho específico. Contudo, simultaneamente, é necessário observar, também, os princípios específicos aplicáveis ao conflito fático. Segundo Miguel Reale:

Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários<sup>11</sup>.

Destarte, os princípios são utilizados como forma de diretriz ao aplicador da norma jurídica, servindo também como eixo à interpretação dos fatos narrados pelas partes, afim de, sob o prisma normativo, desvendar a lide existente.

Tal como os demais ramos e procedimentos do Direito, o processo de execução civil é orientado por normas principiológicas que dão maior regularidade e efetividade no julgamento. Há diversos princípios incidentes na relação processual executiva, porém, alguns possuem maior destaque, são eles: a lealdade e boa-fé processual, utilidade, desfecho único, disponibilidade da execução, menor onerosidade do executado, contraditório, atipicidade dos meios executivos e patrimonialidade.

---

<sup>8</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*: volume único. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022[e-book]. Acesso em: 04 abr. de 2023.

<sup>9</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil de 1973*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2023

<sup>10</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 1.

<sup>11</sup> REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p.60.



Dentre estes, salienta-se que a lealdade e boa-fé processual devem imperar em toda relação jurídica processual independentemente se em fase cognitiva ou executiva, além de consistir num dever recíproco, na qual obriga aos litigantes a atuarem transparentemente e cooperativamente. Nesse sentido, o Desembargador Alexandre Freitas Câmara afirma que na execução se exige de todos os sujeitos do processo, inclusive e especialmente do executado, que atuem de forma cooperativa e de boa-fé<sup>12</sup>.

Nesse deslinde, porém, é importante dizer que caso o exequente viole o princípio da lealdade e boa-fé processual lhe será aplicado o regramento genérico disposto nos artigos 77, 80 e 81 do CPC/15<sup>13</sup>, mas, se porventura o descumprimento for pelo executado, por ter legislação específica aplicável a este, caberá o previsto no artigo 774, parágrafo único do CPC/15<sup>14</sup> em que considerar-se-á como ato atentatório à dignidade da justiça, que prevê a imposição de multa em benefício do exequente.

No que concerne aos poderes conferidos ao juiz, mister é citar como exemplo o teor do artigo 139, do Código de Processo Civil de 2015<sup>15</sup>, que regula os poderes e deveres conferidos ao juiz, ao dispor ser necessário assegurar igualdade de tratamento entre as partes, observar a duração razoável do processo, a dignidade da justiça, indeferir postulações protelatórias, adotar medidas necessárias ao cumprimento de determinações judiciais, promover a autocomposição, dilatar prazos ou alterar a ordem de produção de provas para adequar às necessidades específicas ao caso concreto, entre outras disposições.

Dentre esses, destaca-se o inciso IV do artigo 139, que estabelece que o magistrado poderá “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

São medidas indutivas as que oferecem alguma obtenção de vantagem para alcançar o cumprimento de determinada obrigação. Já as medidas coercitivas, caracterizam-se pela coação para obtenção do resultado às medidas mandamentais, mesmo que também visem o adimplemento de uma obrigação. No que tange as medidas mandamentais, consistem nas quais o seu descumprimento ocasiona sanções do crime de desobediência. Por fim, as medidas sub-rogatórias são as praticadas pelo magistrado ou por seus auxiliares, objetivando a obtenção de resultado semelhantes ao que se espera para satisfação da tutela lograda.

---

<sup>12</sup> CÂMARA, *op. cit.*, p.335.

<sup>13</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 1.

<sup>14</sup> *Ibid.*

<sup>15</sup> *Ibid.*

Cabe dizer que em razão do princípio da patrimonialidade, somente o patrimônio do executado responderá perante o exequente, e não o seu corpo físico, através de castigo corporal, como na antiguidade, em Roma, por meio da Lei das Doze Tábuas. Assim, repele-se da execução o caráter pessoal, fazendo-se apenas real<sup>16</sup>. O artigo 789 do CPC/15<sup>17</sup>, dispõe a responsabilidade do executado tanto com seus bens presentes bem como os futuros.

Nesse sentido, entende-se como bens presentes, aqueles que já inseridos no patrimônio do devedor ao tempo do início da execução, e por bens futuros, aqueles bens adquiridos durante o curso da execução<sup>18</sup>.

Porém, este princípio é amenizado pelos denominados bens impenhoráveis, que são os bens que garantem o mínimo existencial ao executado, de forma que a execução não poderá os atingir, sob respaldo da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III da CRFB/88<sup>19</sup>. Acerca disso, há o bem de família legal, disposto pela Lei nº 8.009/90<sup>20</sup>, os bens de família voluntários, previstos no artigo 1.711 do Código Civil de 2002<sup>21</sup>, bem como os bens elencados no artigo 833 do CPC/15<sup>22</sup>.

Em relação ao princípio da atipicidade dos meios executivos, é correto afirmar que consiste na possibilidade do magistrado aplicar medidas coercitivas não tipificadas em lei. Estas, objetivam satisfazer o crédito, através de, dentre elas, na legislação processual, a busca e apreensão, astreintes, imissão na posse, remoção de pessoas ou coisas, e outras mais. O citado princípio se encontra baseado no artigo 536, §1º do CPC/15<sup>23</sup>, no qual aduz sobre a viabilidade na adoção de outras medidas diversas das elencadas, sendo o rol exemplificativo<sup>24</sup>.

Entretanto, tal princípio não se restringe apenas a obrigações de fazer, não fazer e de entregar coisa, já que o artigo 139, inciso IV do CPC/15<sup>25</sup>, possibilita ao magistrado aplicar medidas executivas coercitivas atípicas também em obrigações de pagar quantia certa<sup>26</sup>. Em vista disso, o princípio da atipicidade das medidas executivas propicia ao magistrado, sob à

---

<sup>16</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Op.cit.* p. 877; NEVES, *op. cit.*, p. 1063/1064.

<sup>17</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 1.

<sup>18</sup> BUENO, *op. cit.*, p. 877; CÂMARA, *op. cit.*, p. 295.

<sup>19</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2023.

<sup>20</sup> BRASIL. *Lei n. 8.009*, de 29 de março de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8009.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2023.

<sup>21</sup> BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2023.

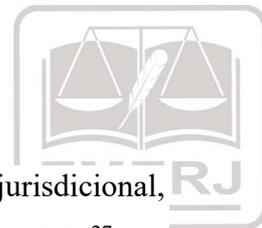
<sup>22</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 1.

<sup>23</sup> *Ibid.*

<sup>24</sup> NEVES, *op. cit.*, p. 1074; CÂMARA, *op. cit.*, p. 320.

<sup>25</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 1.

<sup>26</sup> BUENO, *op.cit.*, p. 114; NEVES, *op. cit.*, p. 1074/1075.



ótica da situação fática, a adotar posturas que garantam efetividade à tutela jurisdicional, devendo, contudo, sempre assegurar a razoabilidade, proporcionalidade e imparcialidade<sup>27</sup>.

## **2. O CONFRONTO ENTRE A (IM)POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS COERCITIVAS ATÍPICAS E A PONDERAÇÃO FACE AOS PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO, EFETIVIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.**

Ao passo que a execução necessariamente atua de maneira incívica e coerciva so patrimônio do executado, é fácil denotar que quase sempre poderá atingir um ou alguns dos direitos fundamentais. Deste modo, se faz necessário o balanceamento dos princípios em colisão realizados faticamente pelo juiz, como técnica para aquilatar o direito predominante. Quando muito, o legislador avalia que o juiz defina, caso a caso, o meio adequado para a concretização do direito.

Sobre isso, Robert Alexy sustenta que “se os direitos fundamentais têm, em sua maioria, a natureza de princípios, e se os princípios são mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídica e fáticas”<sup>28</sup>, ou se gozam de uma dimensão de peso ou importância<sup>29</sup>, a técnica da ponderação é o percurso que o juiz da execução deverá avaliar visando construir a regra de acordo com o caso concreto.

No que toca ao processo executivo, pela dimensão do acervo jurídico pátrio em um cenário que o magistrado é incumbido a entregar efetiva tutela jurisdicional pois é direito fundamental constitucionalmente garantido aos cidadãos, constata-se a importância e simultaneamente a dificuldade que é a efetivação das disposições legais do direito buscando satisfação dos direitos creditícios em execução às situações fáticas.

Contudo, a problemática, é que na aplicação de medida(s) coercitiva atípica existe uma dificuldade em conferir se de fato há maior efetividade, atingindo assim o objetivo principal da medida, sem violar à dignidade humana e que esta lhe tenha sido imposta de modo proporcional.

Todavia, se porventura a legislação fosse omissa em tipificar tais técnicas indispensáveis, possibilitaria uma inconstitucionalidade por omissão, como também, há quem entenda que conferiria ao juiz uma espécie de “carta branca” para agir com poderes ilimitados<sup>30</sup>.

<sup>27</sup> BUENO, *op. cit.*, p. 744; NEVES, *op. cit.*, p. 1075/1076.

<sup>28</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 117.

<sup>29</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 42.

<sup>30</sup> Cabe mencionar, contudo, que parte da doutrina defende que o art. 139, IV do CPC, se interpretado como uma “carta branca” para o juiz, no sentido de lhe conferir poderes ilimitados, seria inconstitucional e teria o viés de

Nesse aspecto, o Código de Processo Civil visando atribuir maior grau de efetividade à execução passou a dispor sobre as medidas coercitivas atípicas.

Assim sendo, se faz necessário a atuação, com limites, do magistrado. O poder geral de cautela, inerente à função jurisdicional, não pode ser empregado de modo indiscriminado. De acordo com o processualista Thiago Rodovalho<sup>31</sup> “a regra do nosso sistema continua a ser o da tipicidade dos meios executivos, só que agora temperado pelo sistema atípico”.

No que tange ao ponto, é relevante considerar o entendimento de juristas, como se extrai do enunciado n. 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC)<sup>32</sup> que enumeram-se alguns parâmetros sobre a atividade executiva atípica. Deste enunciado, pode-se aludir que as medidas atípicas devem ser subsidiárias, já que deve-se priorizar primeiramente a aplicação legal expressa disposta pelo legislador, em detrimento da não expressa.

À vista disso, aduz Marcos Minami<sup>33</sup> que a “[...] especialidade dos procedimentos tipificados autoriza sua aplicação em primeiro plano. A especialidade é o critério para essa delimitação [...]”. Já para Thiago Rodovalho<sup>34</sup>, “(...) os meios atípicos não são *prima ratio* e, sim, a *ultima ratio*, é dizer, esgotados e frustrados os meios executivos típicos e ordinários, pode-se, em tese, valer-se do sistema atípico”.

Em hipóteses de execução por quantia certa, as medidas coercitivas e indutivas não devem ser de plano aplicadas mas só após a frustração das medidas ordinárias e num segundo momento, por dedução lógica, se pela pressão da medida houver possibilidade de adimplimento por parte do executado. Sobre isso, Thiago Rodovalho<sup>35</sup> aduz que “Significa que, frustrados os

---

violiar direitos individuais dos executados, tais como os insculpidos nos arts. 1º, IV, 5º, XV e LIV, 37, I, 173, §3º, III e 175 da CRFB/88. É como se posicionam Lenio Streck e Dierle Nunes, ao sustentarem que tal cláusula geral pode levar a decisões utilitaristas e superficiais no que tange aos comandos constitucionais (NUNES, Dierle; STRECK, Lenio Luiz. Como interpretar o art. 139, IV do CPC? Carta branca para o árbitro? Conjur. Publicado em: 25 de agosto de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

<sup>31</sup> RODOVALHO, Thiago. *O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos: Uma reflexão sobre a decisão que determinou a apreensão de passaporte e o cancelamento de cartões*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

<sup>32</sup> (arts. 139, IV, 523, 536 e 771) A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Disponível em: <<https://institutodec.com.br/wpcontent/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2023

<sup>33</sup> MINAMI, Marcos Youji. *Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas*. Salvador: Juspodivm, 2019, p.211.

<sup>34</sup> RODOVALHO, op. cit., nota 29.

<sup>35</sup> *Ibid.*



meios típicos, o juiz se valerá dos atípicos se forem potencialmente hábeis a estimular ou forçar o cumprimento, pressupondo sua possibilidade, quando então poderão ser eficazes”.

Assim, nas obrigações para pagamento por quantia certa, a imposição do poder geral de efetivação para forçar o cumprimento seria inoportuno e ocasionaria opressão desnecessária quando o executado demonstrar impossibilidade financeira.

Contudo, superadas as aludidas premissas e aliada à interpretação constitucional, vislumbra-se a necessidade de observar ao conjunto de postulados e princípios, que representam balizas ao magistrado no momento da aplicação das supracitadas medidas, norteando-se pela escolha da mais adequada. Dentre elas, a adequação, proporcionalidade e efetividade, que, caso não observados manifestam clara arbitrariedade na decisão judicial.

Os princípios e postulados atribuem ao julgador a necessidade de obediência à critérios definidores que numa situação fática embasam a escolha da medida atípica mais adequada. Acerca disso, o juiz deve abstratamente ponderá-las sob a perspectiva do credor entre a medida executiva e o resultado dela a ser gerado, elegendo a mais capacitada para o resultado satisfativo. O doutrinador Humberto Ávila, citado por Fredie Didier, é imperativo:

Segundo Humberto Ávila, o postulado da proporcionalidade se manifesta nas "situações em que há relação de causalidade entre dois elementos empiricamente discerníveis, um meio e um fim, de tal sorte que se possa proceder aos três exames fundamentais: o da adequação (o meio promove o fim?), o da necessidade (dentre os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, não há outro meio menos restritivo do(s) direito(s) fundamental (is) afetado(s)) e o da proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio?)”<sup>36</sup>.

Em contrapartida, desta vez sob a perspectiva do devedor, a adequação deve ser acompanhada pela necessidade da medida que serve como limitação ao critério da adequação. Deste modo, a tutela satisfativa do credor não deve ser buscada “a qualquer preço”, em respeito ao princípio da menor onerosidade do executado. Sobre isso, Bonavides continua:

O meio empregado pelo legislador deve ser adequado e necessário para alcançar o objetivo procurado. O meio é adequado quando, com seu auxílio, se pode alcançar o resultado desejado; é necessário, quando o legislador não poderia ter escolhido outro meio, igualmente eficaz, mas que não limitasse ou limitasse de maneira menos sensível o direito fundamental<sup>37</sup>.

<sup>36</sup> DIDIER JR. Fredie, et al apud AVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 205.

<sup>37</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1997, p. 372.

Além disso, é imprescindível a valência do princípio da proporcionalidade na aplicação de medidas atípicas, já que “[...] tais medidas, em especial quando de natureza coercitiva, podem restringir direitos do devedor e incidir diretamente sobre sua pessoa”<sup>38</sup>. Assim sendo, por mais que o princípio da efetividade seja um direito do credor, este [...] deve ser compatibilizado com direitos fundamentais do executado para que a sua dignidade humana seja preservada”<sup>39</sup>. Nesse viés, Daniel Amorim Assumpção Neves assevera:

(...) ponderar no caso concreto as vantagens práticas da adoção de cada medida executiva atípica, em especial as de natureza coercitiva, e as desvantagens de sua adoção, levando em conta a possibilidade de a medida criar uma limitação excessiva ao exercício de direito fundamental do executado<sup>40</sup>.

Por sua vez, o princípio da eficiência que tem previsão constitucional no art. 37 da CF/88<sup>41</sup> e infraconstitucional no art. 8º do CPC/15<sup>42</sup>, é direcionado ao juízo de direito e preleciona que este atue na condução processual através de escolhas eficientes e adequadas para a devida satisfação da tutela jurisdicional.

A medida mais adequada para a tutela satisfativa deve ser o resultado do ponto de equilíbrio entre a eficiência da medida atípica e o menor sacrifício possível ao executado.

À luz da Constituição e dos dispositivos normativos supramencionados, são tidos por cláusulas gerais passíveis de variadas interpretações, sendo imprescindível que o magistrado no momento de aplicação das medidas, suficientemente fundamentado, conforme o artigo 93, IX da CF/88<sup>43</sup>. Por tal motivo, “o juiz, na fundamentação decisória, deve expor racionalmente, demonstrando, com atenção ao art. 489, § 1º, CPC/15, que a sua opção atende os critérios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito [...]”<sup>44</sup>.

Logo, conclui-se que na aplicação de cada uma das medidas atípicas, é essencial a fundamentação ponderativa de modo à averiguação racional de cada medida em consonância com os critérios balizadores da dignidade da pessoa humana, adequação, proporcionalidade, razoabilidade e eficiência.

---

<sup>38</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Medidas executivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa*: art. 139, IV, do novo CPC. Revista de Processo, v. 42, n. 265, mar. 2017, p. 14.

<sup>39</sup> *Ibid.*

<sup>40</sup> *Ibid.*

<sup>41</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 19.

<sup>42</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 1.

<sup>43</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 19.

<sup>44</sup> DIDIER JR, *op.cit.*, p. 117.



\_\_\_\_\_. *Juiz pode aplicar medidas alternativas para assegurar cumprimento de ordem judicial*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502102>>. Acesso em: 06 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. *Medidas executivas atípicas e o entendimento do STJ*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-superiores/318956/medidas-executivas-atipicas-e-o-entendimento-do-stj>>. Acesso em: 06 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. *O recente julgamento da ADI 5.941 no STF quanto à aplicação do artigo 139, IV, do CPC/15*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/382256/o-recente-julgamento-da-adi-5941-no-stf>>. Acesso em: 06 mar. 2023.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Disponível em: <<https://institutedc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 06 mar. 2023.

GRECO, Leonardo. *Coações indiretas na execução pecuniária*. In: DIDIER Jr., Fredie (Coord.-geral); MINAMI, Marcos Youji (coord.) e TALAMINI, Eduardo (coord.). *Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Juspodium, 2018. (Grandes Temas do Novo CPC, 11)

MARINONI, Luiz Guilherme. *Julgamento nas cortes supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC*. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017, p. 26.

MINAMI, Marcos Youji. *Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas*. Salvador: Juspodium, 2019, p.211.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes Judiciais: da persuasão à vinculação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 75.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – art. 139, IV, do novo CPC*. In: DIDIER Jr., Fredie (Coord.-geral); MINAMI, Marcos Youji (coord.) e TALAMINI, Eduardo (coord.). *Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Juspodium, 2018.

\_\_\_\_\_. Daniel Amorim Assumpção. *Medidas executivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: art. 139, IV, do novo CPC*. *Revista de Processo*, v. 42, n. 265, mar. 2017, p. 14.

RODOVALHO, Thiago. *O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos: Uma reflexão sobre a decisão que determinou a apreensão de passaporte e o cancelamento de cartões*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016>>, Acesso em: 10 jun. 2023.

### 3. EXAME DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E AS LIMITAÇÕES À COERCITIVIDADE NA APLICAÇÃO IRRESTRITA DAS MEDIDAS EXECUTIVAS SATISFATIVAS ATÍPICAS.

Como já mencionado, embora a legislação processual civil não tenha expressamente criado limites à atuação do órgão julgador na aplicação das medidas atípicas, é certo que o artigo 139, IV do Código de Processo Civil de 2015<sup>45</sup> não deve ser visto como “carta branca” ou permissão irrestrita para arbitrariedades. Neste sentido, a presente pesquisa se desenvolve a fim de parametrizar as balizas fundamentais à aplicação destas medidas.

Acerca dos limites e extensão<sup>46</sup> do poder geral de execução (art. 139, IV)<sup>47</sup> que fundamentam as medidas atípicas, existem divergências que ressoam tanto no campo teórico como na prática judiciária. Deste modo, a fim de atribuir maior utilidade aos comandos normativos dispostos pelas cláusulas gerais executivas, o Código de Processo Civil de 2015<sup>48</sup> constituiu o sistema de precedentes vinculativos como elemento estruturante do próprio ordenamento processual interno<sup>49</sup>.

Por isso, as Cortes de Precedentes<sup>50</sup>, ou seja, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, vem delineando através dos precedentes judiciais<sup>51</sup>, utilizando como principal parâmetro axiológico o contorno metodológico que dá maior concretude ao princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais na execução, fixando vetores interpretativos consistentes.

Consoante à isso, através do aprofundamento destes parâmetros e por meio da alusão coerente de decisões paradigmáticas, formando o que Dworkin<sup>52</sup> chama de “romance em

---

<sup>45</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 1.

<sup>46</sup> Para Scarpinella Bueno o poder geral de execução disposto no art. 139, IV, do CPC, autoriza o juiz a reduzir o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523) como também poderá aumentar o percentual da multa coercitiva fixada no §1º do referido dispositivo. BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 480.

<sup>47</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 1.

<sup>48</sup> *Ibid.*

<sup>49</sup> DIDIER JR, F.; CUNHA, L. C.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. *Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º, do CPC*. Revista de Processo. São Paulo, SP, v. 267. mai. 2017. p. 230.

<sup>50</sup> O termo é amplamente usado por Luiz Guilherme Marinoni. Para o autor, as cortes superiores são, por definição, órgãos com atribuição de editar precedentes obrigatórios. MARINONI, Luiz Guilherme. *Julgamento nas cortes supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC*. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017, p. 26. No mesmo sentido também, MITIDIERO, Daniel. *Precedentes judiciais: da persuasão à vinculação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 75.

<sup>51</sup> Há dissonância doutrinária acerca da adequação etimológica do termo precedente judicial no contexto do Código de Processo Civil de 2015. Para alguns autores, o código trata de um conjunto de “provimentos jurisdicionais vinculantes”.

<sup>52</sup> Para este autor o precedente judicial deve observar a história institucional do Tribunal, sem desleixar-se da análise das decisões anteriores no mesmo contexto. DWORKIN. *Op. cit.*, p. 136.



cadeia”, que se viabiliza construir um conjunto sistematizado e duradouro de precedentes judiciais, colhendo-se, pois, o ápice do poder geral de execução. Além do mais, conforme o princípio da primazia do mérito e cumprimento integral da tutela satisfativa (art. 4º do CPC/15)<sup>53</sup>, essa é a finalidade primordial.

Destarte, há precedentes judiciais emblemáticos acerca tanto das medidas executivas típicas quanto das atípicas, que amparam, de bom modo, como panorama hermenêutico.

Acerca disso, em sede jurisprudencial, cabe dizer que o Superior Tribunal de Justiça através no julgamento do Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.582.475-MG<sup>54</sup>, julgado em 19/08/2018, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, permitiu-se a viabilidade de penhora em percentual salarial a fim de satisfação creditícia mesmo em hipóteses de natureza não alimentar. Neste ínterim, no julgamento do Recurso Especial nº 1.733.697-RS<sup>55</sup>, sob relatoria da Ministra Nancy Andrigui, é expressivo ao delinear também a possibilidade de conjugar medidas atípicas distintas a fim da satisfação da dívida alimentar.

No caso, permitiu-se o desconto percentual em folha salarial do executado, apesar de que o desconto pela sua limitação demandaria alto tempo para satisfação da dívida levando em conta seu alto valor. Diante disto, o juízo executivo ordenou também a penhora de outros bens do executado, a fim de aumentar a efetividade da prestação jurisdicional e satisfação creditícia, conjugando-as baseado no artigo 139, IV do CPC/15<sup>56</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça, também, sobre as medidas atípicas, em síntese, aprofundou a compreensão através do Recurso em Habeas Corpus nº 97.876/SP<sup>57</sup>, julgado em 05/06/2018, sob a relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, que deliberou pertinentes diretrizes interpretativas acerca do alcance do artigo 139, IV do CPC/15<sup>58</sup> ao entender a subsidiariedade das medidas atípicas em relação às típicas quando esgotadas todas as tentativas de obter a satisfação do crédito. No mesmo viés, dispõe o Enunciado 12<sup>59</sup>, bem como o Enunciado 396<sup>60</sup>, ambos do FPPC.

<sup>53</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 1.

<sup>54</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.582.475-MG*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletro\\_nica/stj-revista-eletronica2018\\_252\\_1\\_capCorteEspecial.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletro_nica/stj-revista-eletronica2018_252_1_capCorteEspecial.pdf). Acesso em: 13 ago. 2023.

<sup>55</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.733.697-RS*. Relator: Ministra Nancy Andrigui. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221733697%22%29+ou+%28RESP+adj+%221733697%22%29.suce.>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

<sup>56</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 1.

<sup>57</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Habeas Corpus n. 97.876/SP*. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/static\\_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/RHC%2097.876.pdf](https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/RHC%2097.876.pdf). Acesso em: 13 ago. 2023.

<sup>58</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 1.

<sup>59</sup> FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *op. cit.*, nota 32.

<sup>60</sup> *Ibid.*, Enunciado 396.

O julgamento analisou a legalidade da apreensão do passaporte e da Carteira nacional de Habilitação (CNH) como medida executiva atípica visando a efetividade, contraposto ao direito constitucional fundamental à locomoção.

Neste precedente, ainda, o relator, que acolheu em parte o recurso defensivo para determinar a devolução do passaporte e manutenção da retenção da CNH do executado, foram fixadas balizas que permitem ao juiz impor medidas atípicas com a condição de que i) seja observado o contraditório pleno; ii) se esgote os meios executivos típicos; iii) seja feita ponderação sobre a proporcionalidade, adequação e necessidade da medida; e ainda, quando, de acordo com o do AgInt no RHC 128.327/SP<sup>61</sup>, em 12/04/2021, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, o devedor, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar injustificadamente o processo executivo. Diante de obediência de tais diretrizes, não haveria violação de direitos constitucionais fundamentais.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus nº 453.870/PR<sup>62</sup>, fez distinguishing ao supracitado Recurso em Habeas Corpus nº 97.876/SP, no entendimento das medidas executivas coercitivas atípicas aflitivas pessoais serem impraticáveis à Fazenda Pública, visto que gozam de variados privilégios legais, por via própria.

Acerca da apreensão de passaportes, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus nº 742.879/RJ<sup>63</sup>, de relatoria do Ministro Raul Araújo, julgado em 13/09/2022, considerou cabível como medida coercitiva atípica, em sede de processo de falência, quando constatados fortes indícios de ocultação de patrimônio.

Já para o Supremo Tribunal Federal, ponderando se a apreensão de passaporte e Carteira de Habilitação constitui violação aos direitos fundamentais, através da ADI 5.941/DF<sup>64</sup>, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 09/02/2023, julgou improcedente e reconheceu a constitucionalidade, como os artigos 139, IV; 380, parágrafo único; 400, parágrafo único; 403,

---

odc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2023.

<sup>61</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no Recurso em Habeas Corpus n. 128.327/SP*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em:< [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=91&documento\\_sequencial=123484362&registro\\_numero=202001342526&peticao\\_numero=202000474348&publicacao\\_data=20210415&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=123484362&registro_numero=202001342526&peticao_numero=202000474348&publicacao_data=20210415&formato=PDF)>. Acesso em: 13 ago. 2023.

<sup>62</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n° 453.870/PR*. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Disponível em:<<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20453870>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

<sup>63</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 742.879/RJ*. Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em:<<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28HC.clas.+e+%40num%3D%2742879%22%29+ou+%28HC+adj+%22742879%22%29.suce.>>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

<sup>64</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 5.941/DF*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em:<[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%205941%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%205941%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true)>. Acesso em: 13 ago. 2023.

parágrafo único; 536, caput e §1º e 773, todos do CPC/15<sup>65</sup>, em prol dos poderes do juiz para assegurar o cumprimento de ordem judicial, em prol da efetividade e celeridade das decisões judiciais, alcançando inclusive ações que tenham por objeto prestações pecuniárias, desde que respeitado o devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio Código de Processo Civil de 2015.

Além disso, considerou como limite de amplitude semântica das cláusulas gerais, o dever de fundamentação, os direitos fundamentais, as demais normas do ordenamento jurídico e, em especial, o princípio da proporcionalidade. Deste modo, a Suprema Corte afastou o argumento de restrição irrazoável da liberdade do cidadão, por meio da aplicação das medidas de apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte, proibição de participação em concurso público e proibição de participação em licitação pública, de modo que, as considerou imprestáveis a sustentar, só por si, a inconstitucionalidade desses meios executivos, porque a adequação, necessidade e proporcionalidade se esclarecerá à luz das particularidades e provas nos autos da situação fática.

Isto posto, tais parâmetros servem como clara e importante contribuição para o estabelecimento dos marcos teóricos sobre a aplicabilidade das medidas executivas atípicas no ordenamento jurídico processual civil em âmbito nacional.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa verificou acerca da problemática inerentes ao magistrado na aplicação de medidas executivas coercitivas atípicas defronte a lacuna de requisitos objetivos expressos no Código de Processo Civil de 2015. Tais medidas, demonstram-se uma forma alternativa de cumprimento voluntário da devida obrigação, operando como forte modo coercitivo-psicológico, entretanto, sem caráter sub-rogatório no cumprimento da obrigação.

Deste modo, quanto ao uso dos meios executivos coercitivos atípicos, há parcela doutrinária que defende a sua aplicação irrestrita argumentando que a Constituição da República de 1988 tutelou o direito executivo como garantia constitucional e tais medidas conferirem um instrumento coercitivo de obtenção do resultado satisfativo à determinação judicial, e não um fim em si mesmo. A crítica perpetrada à este posicionamento é a concessão de poder irrestrito, elevação do grau arbitrário e conseqüentemente alargamento de violações aos direitos constitucionais individuais.

---

<sup>65</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 1.

Em contrapartida, há juristas, à qual esta pesquisa se filia, que escudam a possibilidade de aplicação das medidas coercitivas atípicas na execução, sobretudo nas de obrigação por quantia certa, tendo em vista a necessidade de observância de diversos balizadores, em outras palavras, limitadores dispostos pela Constituição da República de 1988 e pela jurisprudência.

Nesse ínterim, a doutrina e jurisprudência pátria estipularam como parâmetros, a subsidiariedade das medidas atípicas em relação às típicas, a adequação, o contraditório, ainda que diferido, a proporcionalidade, a eficiência incidental, a patrimonialidade, a razoabilidade, a menor onerosidade do executado e também a não violação à dignidade da pessoa humana, de modo que, todos esses cumulativamente devem nortear a atuação do magistrado na aplicação das medidas de coerção atípicas.

Deste modo, sucede em evitar o total subjetivismo na aplicação da medida atípica pelo magistrado, gerando, ainda que por via reflexa, maior grau de previsibilidade ao executado do que poderá lhe ser imposto na hipótese de descumprimento voluntário e injustificado, apesar de que tais medidas não possuem caráter exclusivamente sancionatório ao executado.

Por tais razões, conclui-se que a presente pesquisa visou demonstrar a importância do poder geral de efetividade, já que é característico à função jurisdicional do magistrado, contudo, ponderando com a necessidade de observação dos requisitos suprarreferidos, instrumentos de grande valia, sendo úteis e efetivos nos procedimentos executivos do ordenamento jurídico pátrio.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código de Processo Civil de 2015*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 06 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil de 1973*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2023

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 06 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADI. n. 5941/DF*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%205941%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%205941%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true)>. Acesso em: 13 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.785.726/DF*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo>>

/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\_tipo=integra&documento\_sequencia=99910722&registro\_numero=201801276127&peticao\_numero=201900239823&publicacao\_data=2019082&formato=PDF >. Acesso em: 06 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.733.697/RS*. Relator: Ministra Nancy Andrigui. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221733697%22%29+ou+%28RESP+adj+%221733697%22%29.suce.>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.582.475-MG*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stjrevistaeletronica2018\\_252\\_1\\_capCorteEspecial.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stjrevistaeletronica2018_252_1_capCorteEspecial.pdf). Acesso em: 13 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Habeas Corpus n. 97.876/SP*. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/static\\_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/RHC%2097.876.pdf](https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/RHC%2097.876.pdf). Acesso em: 13 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 742.879/RJ*. Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28HC.clas.+e+%40num%3D%22742879%22%29+ou+%28HC+adj+%22742879%22%29.suce.>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 453.870/PR*. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20453870>. Acesso em: 13 ago. 2023.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 117.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1997, p. 372.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: tutela jurisdicional executiva*. São Paulo: Saraiva, 2020.

\_\_\_\_\_, Cássio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 480.

DIDIER JR, Fredie, et al apud AVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 205.

\_\_\_\_\_, Fredie.; CUNHA, L. C.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139. IV, 297 e 536, §1º, do CPC. *Revista de Processo*. São Paulo, SP, v. 267. mai. 2017. p. 230.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 42 e p.136.